



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**CERTIDÃO**

**Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

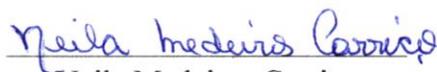
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.**

Em atendimento à legislação vigente, bem como, recomendação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, para que, na medida do possível seja efetuada a juntada de várias cotações e ou coleta de preços para obtenção da mediana, **CERTIFICO** que para obtenção da Média Parâmetro de Preços de Fls. 655/714, fora juntada aos autos:

- Cotação com Fornecedor de Fls. 37/67;
- Relação de itens vencedores Portal Licitanet de Fls. 68/85;
- Consulta site Radar-TCE de Fls. 86/246;
- Pesquisa de Cotação do Banco de Preços de Fls. 247/654;

Certifico que o que foi juntado aos autos é o por hora representam os preços praticados no mercado.

Rondolândia – MT, 18 Janeiro de 2024.

  
Neila Medeiros Carriço  
Membro da CPL





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Requisitantes:** Secretaria Municipal de Educação.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O Departamento de Licitação:

- Considerando o Objeto ora licitado constante nas Solicitações das Secretarias Requisitantes de Fls. 02/34 e que o mesmo a nosso entendimento se enquadra no Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que, o objeto ora licitado há a necessidade de aquisições de forma fracionada, sendo de acordo com a necessidade das Secretarias Requisitantes, bem como, pela natureza do objeto não haver a possibilidade da definição prévia do quantitativo a ser executado e ou adquirido, podendo no caso em tela, ter alteração para mais e ou para menos do demandado pela Administração com base no planejamento e ou levantamento de demanda real e atual. Deste modo, normalmente há levantamento de demandas pelas Secretarias requisitantes, e, conseqüentemente solicitação de abertura de procedimento licitatório com um quantitativo a maior do real atual planejado em relação ao quantitativo de fato a ser executado. Assim sendo, é plausível a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto em questão, pois, tal sistema veio senão para facilitar o planejamento e execução das demandas da Administração, haja vista que, sempre há imprevisibilidade na execução dos objetos licitados. Por conseguinte, facilitará ainda para a Administração no que tange à questão orçamentária, dado que, sendo com o Sistema de Registro de Preços não há a obrigatoriedade de empenho de forma global e sim empenhos de acordo com a necessidade de execução, conseqüentemente, será utilizado orçamento somente do que de fato será executado, logo, não haverá utilização de empenhos sem a efetiva necessidade, como também, não terá futuros e sucessivos cancelamentos de empenhos não utilizados;

Em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 243/2024 de 03/01/2024, que dispõe sobre a regulamentação do uso da nova lei de licitações no Município de Rondolândia-MT, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133, de 1 de Abril de 2021, com as alterações posteriores, Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, Justifica-se a viabilidade da utilização do Pregão Eletrônico com SRP visando a aquisição de Gêneros alimentícios, Merenda Escolar para atender as necessidades das Escolas Municipais.

Portanto a adoção da modalidade Pregão na forma eletrônico concorrente com outros aspectos a seguir justificados, se funda, primordialmente, porque os tipos de bens e serviços estão padronizados no mercado, ou seja, não há grandes variações qualitativas do objeto do certame, logo, produtos comuns de especificações usuais e de compreensão clara pelos licitantes;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**GESTÃO 2021/2024**



Outro aspecto da opção pela modalidade de pregão na forma Eletrônico é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Lembrando que, no presente caso, a contratação de empresa para fornecimento dos materiais são demandas relacionadas às necessidades das Unidades Administrativas solicitantes.

Em resumo, a adoção da modalidade Pregão na forma eletrônico com SRP decorre da necessidade imediata de contratação, conforme se vê das justificações constantes nos autos das solicitações da Unidade Administrativa a ser atendida.

Por fim, com a devida justificativa da adoção da modalidade pregão na forma Eletrônico com SRP e, sobre o ponto de vista da celeridade, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais livres, ao passo que, conclui-se, o Pregão na forma Eletrônico se configura como meio fundamental para a contratação de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 14.133/2021.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão eletrônico também a sua manifesta contribuição.

Contudo conforme descrito no Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município fica dispensado nesse processo a apresentação do Mapa de Risco, **Art. 62.** *Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.*

Dado a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, sempre que houver viabilidade técnica e econômica para tanto, conforme estabelece o artigo 26, §5º, da Lei nº 14.133/2021, o objeto da licitação foi parcelado com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala.

Diante dessa exigência legal, a Administração adotou nesta licitação o parcelamento por itens dos objetos, haja vista não haver prejuízo ao conjunto e/ou ao complexo dos bens de consumo a serem adquiridos.

Nessa linha, portanto, o certame ocorrerá em um único instrumento convocatório, que estabelece vários diferentes objetos, autônomos entre si, em que cada licitante poderá oferecer propostas para cada um deles ou parte deles.

A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, justifica-se o parcelamento do objeto por itens neste processo, objetivando, ao menos em tese, a possibilidade de ser adquirida de forma separada, dada a ampliação da possibilidade de participação de maior número de interessados no certame, aumentando a competitividade.

- Considerando a da Média Parâmetro de Preços de Fls. 655/714, fora juntada aos autos, Cotação com Fornecedor de Fls. 37/67, Relação de itens vencedores Portal Licitanet de Fls. 68/85, Consulta site Radar-TCE de Fls. 86/246 e Pesquisa de Cotação do Banco de Preços de Fls. 247/654;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024**



- Considerando também o Decreto Municipal de nº 243/GAB/PMR/2024 de 03/01/2024 que regulamenta o uso da lei acima citado “em âmbito Municipal.

Entende que:

O procedimento licitatório poderá ser processado e concluído na modalidade Pregão na forma Eletrônico com o Sistema de Registro de Preço sem que haja a necessidade da informação da dotação orçamentária, sendo necessário somente quando da formalização do contrato e ou outro instrumento hábil para com a execução da aquisição dos produtos.

Rondolândia – MT, 18 de Janeiro de 2024.

  
Keila Tatane Nascimento Freire  
Pregoeira





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

**Do: Departamento de Licitação.**

**Para: Gabinete do Prefeito.**

**Processo Administrativo de Protocolo nº. 669/2023.**

**Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.**

O Departamento de Licitação

Considerando a necessidade do Registro de Preços para a futura e eventual Aquisição dos produtos objetos ora licitados pelo Departamento de Licitação, em virtude, da solicitação efetuada pela Secretaria Requisitante conforme solicitação e justificativa da mesma constantes de Fls. 02/34, instruiu e gerou Processo Administrativo de nº 669/2023;

Considerando o valor estimado para com a Aquisição dos produtos objetos ora licitado, conforme consta de Fls. 655/713. (Média Parâmetro de Preços), sendo um valor total estimado em R\$ 569.296,00 (quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais), que consta o item a ser licitado, como também, o valor unitário e total do mesmo.

Considerando também que o procedimento licitatório em questão será processado na Modalidade Pregão Eletrônico com o Sistema de Registro de Preços, ou seja, podendo ser registrado preço de um quantitativo que provavelmente não executará como um todo, até porque, o Sistema de Registro de Preços tem por finalidade e ou objetivo facilitar o planejamento para a Administração tendo a possibilidade de conter essa margem de erro dentro do processo “do licitado e do real executado dentro do mesmo”.

Considerando principalmente da necessidade de autorização pela autoridade superior “Prefeito Municipal”, segue o Processo Administrativo de Nº 669/2023, para conhecimento, análise e autorização “se for o caso”, para que possamos dar prosseguimento nos autos dos atos de licitação, para com a aquisição dos produtos.

Ato contínuo, devolva os autos a CPL para prosseguimento e conclusão do Procedimento.

Rondolândia – MT, 18 de Janeiro de 2024.

  
Keila Taiane Nascimento Freire  
Pregoeira





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
GESTÃO 2021/2024

**DESPACHO GABINETE PREFEITO/2024**

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 669/2023

**ASSUNTO:** “Aquisição de gêneros alimentícios “merenda escolar” para atender as necessidades das Escolas Municipais”.

**PARA:** CPL

Mediante conhecimento do processo administrativo de nº 669/2023, considerando o valor estimado para com aquisição do produto objeto ora licitado, conforme consta de Fls. 655/713 (Média Parâmetro de Preço), sendo um valor total estimado em **R\$ 569.296,00 (quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais)**, estando o mesmo devidamente justificado, remeto para o devido andamento.

Ato contínuo, retorne ao Gabinete do Prefeito.

Rondolândia-MT, 22 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11994158000140, OU=presencial, CN=JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.01.22 13:31:05-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

**JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272**

**72**

**José Guedes de Souza**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



DESPACHO INTERNO

Para: Secretária Municipal de Educação e Cultura.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O Departamento de Licitação:

- Considerando o Objeto ora licitado constante na Solicitação da Secretaria Requisitante;
- Considerando o Memorandos e Termo de Referência juntados aos autos de Fls. 02/34;
- Considerando principalmente a necessidade da juntada aos autos de Termo de Referência consolidado, Estudo técnico preliminar e Cardápio Escolar de 2024, consolidando as informações contidas na Média Parâmetro de Preços de Fls. 669/2023, bem como, demais informações inerentes ao objeto ora licitado, para que este “Projeto Básico e ou Termo de Referência consolidado” possa ser integrado à Minuta do Edital como Anexo I, por conseguinte, o mesmo servirá de base para com o procedimento licitatório a ser deflagrado.

Na oportunidade informo que a Modalidade a ser utilizada para o certame em questão, será Pregão na forma Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, com o critério de julgamento “o de menor preço por item” visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, logo, será promovido o parcelamento do objeto em cumprimento ao artigo 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que consequentemente estaremos ampliando a competitividade.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Informo ainda que o custo total estimado com a futura aquisição do objeto licitado é de **R\$ 569.296,00 (quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais)** conforme a quantidade solicitada no memorando;

Por conseguinte, visto que os itens ora licitado conforme quantidade solicitada no Termo de Referência da Secretaria Requisitante visto que os itens ora licitados “todos sem exceção” não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, conforme Média Parâmetro de Preços de Fls. 656/713, “teremos no caso em tela licitação exclusiva para ME, EPP e Equiparados”.

Exclusividade esta, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006 “alterada pela Lei complementar nº 147/2014” e Decreto nº 8.538/2015, pois, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às

Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Decreto nº 8.538/2015 regulamentou tal tratamento diferenciado, conforme prevê a citação abaixo:

Lei Complementar nº 123/2006:

“... Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)...”

- Decreto nº 8.538/2015:

“... Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)...”

Substanciando a exclusividade acima mencionada e ou reforçando a tese de que o procedimento licitatório em epígrafe deve de fato ser de exclusividade para ME, EPP e Equiparados, se deve, pelo fato do objeto ora licitado ser visando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha para atender as necessidades das secretarias, logo, **resta claro** que em âmbito Local ou Regional é aferido à existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **aferição esta**, sem que haja a necessidade de buscas de informações junto à instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisas na Junta Comercial do Estado de MT e ou de RO, entre outros meios, tendo em vista que, a nosso entendimento o termo Regional é no mínimo plausível considerar os municípios vizinhos e ou municípios limítrofes do Município de Rondolândia, embora sejam em outro estado, a exemplo dos municípios vizinhos do estado de Rondônia, sendo: “Ji-Paraná, Ministro Andreazza e Cacoal”, porquanto, o entendimento ora explicitado e ou exemplificado acima, não seria em tese um raciocínio e ou entendimento único, ou melhor, um entendimento só nosso, dado que são inúmeros os entendimentos com essa linha de raciocínio e ou interpretação “caso haja dúvida para tal” de Tribunais de Contas Estaduais e ou até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU e Advocacia Geral da União .

Ante o explanado, segue nesse mesmo sentido o entendimento do Marçal Justen Filho, cito:

**“...Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e**

Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



*pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional"... Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86.*

Portanto, acompanhando essa linha de raciocínio “não só o objeto ora licitado e explicitado acima, mas também como os demais objetos já licitados e ou ainda a licitar”, dificilmente não teríamos “isso para não afirmar que seria impossível não termos” o mínimo de mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, visto que, nos municípios citados a pouco possuem juntos inúmeras empresas sediadas em seus territórios, desse modo, não há a menor dúvida da existência do mínimo de 03 (três) empresas enquadradas como MPES.

Prosseguindo, o Procedimento Licitatório nada mais é que um procedimento administrativo no qual os entes da Administração Pública visam buscar e selecionar a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo de celebração de contrato para o fornecimento de produtos e ou serviços. Por conseguinte, se houver o cerceamento de possíveis participantes ao certame, ou seja, restringir sua participação por força de entendimento e ou interpretação da legislação vigente no que tange os termos local e ou Regional *pensando em raio de ação muito ínfimo* relacionado a vários outros entendimentos, seria no mínimo determinar e ou exaurir que normalmente o que se busca em um procedimento licitatório não seria o atendimento a demanda existente da Administração com o *Princípio da Eficiência* atrelado ao objetivo de *seleção da proposta de contratação mais vantajosa* ao interesse público, conseqüentemente, havendo restrição de participantes por entendimentos “talvez equivocados” da legislação vigente estaríamos sim atenuando o rol de possíveis participantes, como também, reduzindo a possibilidade de competitividade deixando de obter uma possível proposta mais vantajosa para a administração. Todavia, em alguns casos evidencia-se a ineficiência deste tipo de entendimento como, por exemplo, quando a qualidade técnica faz-se relevante, que, diga-se de passagem, não é o caso em tela. À vista disso, procuramos sempre que possível cumprir com o que determina a Legislação vigente que regem os procedimentos evitando o máximo possível do cerceamento de participantes em nossos procedimentos licitatório.

Desta feita, me atrevo a dizer, e, ou melhor, evidenciar nosso entendimento ainda nesta linha de raciocínio que partindo do *Princípio da Eficiência* atrelado ao objetivo de *seleção da proposta de contratação mais vantajosa* ao interesse público, não *devemos restringir* a participação de interessados enquadrados na condição de MPES, *mesmo sendo interessados sediados fora do raio de ação considerando o termo Local ou Regional acima elucidado*, razão pela qual não consta em nossos procedimentos licitatórios com a aplicação da **Lei Geral da Micro e Pequena Empresa** “Lei Complementar 123/2006” a menção de restrição e ou impedimento de participação de quaisquer interessados em nossos procedimentos licitatórios, independentemente





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



de estar sediado fora do raio de ação mencionado acima, pois ao menos em tese, o Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) faculta a participação de todas as empresas enquadradas na condição de MPES, desde que haja no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para só então, aplicar o benefício de exclusividade do procedimento licitatório destinados às MPE “que é o caso em questão”, uma vez que, a Lei menciona a obrigatoriedade de realização de procedimento exclusivo às MPE com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não menciona que é restrito a esse ou aquele público, então, subentende-se que é válido para todos, cito:

*“...Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”... Lei Complementar 123/2006.*

Na esteira desse entendimento, não obstante sejam argumentos defensáveis, insuficientes, por si só, o jurista Marçal Justen Filho leciona, com suas sábias e respeitadas palavras em seu entendimento:

*“... A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 278)...”.*

Seguindo nesta esteira, o Decreto nº 8.538/2015 disciplina o assunto em seu artigo 9º, conforme prevê o Inciso I do Art. 9º:

*“... Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e...”.*

Portanto, “diante do exposto e embasado na legislação vigente, bem como, seguindo o mesmo entendimento do ilustre Jurista Marçal Justen Filho e Tribunal de Contas da União - TCU conforme acórdão citado acima **entendemos** (resguardado o poder Discricionário, como também,





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



*demais entendimentos, caso haja*) que cada item e ou lote em um mesmo procedimento licitatório corresponde a uma licitação distinta, logo, teremos tantas licitações quantos itens existirem, que, por conseguinte **deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, considerando principalmente que enquanto não houver legislação própria para o caso em questão**, e, seguindo nessa linha de entendimento e raciocínio, no caso do procedimento licitatório em epigrafe, diga-se de passagem, todos os itens e ou **todo o procedimento licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.**

Rondolândia – MT, 23 de Janeiro 2024.

  
Keila Taiane Nascimento Freire  
Pregoeira





## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – Introdução:

1.1 – O Termo de Referência em epígrafe tem por finalidade, atender o disposto na legislação vigente concernente às contratações públicas, em especial a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 243 de 03 de Janeiro de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da lei de licitações bem como, normatizar, disciplinar e definir os elementos que nortearão o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS**, conforme solicitação para abertura de processo nos autos.

### 2 – Objeto:

2.1 - Constitui objeto deste instrumento o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “MERENDA ESCOLAR” PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS”** por meio de Pregão na forma Eletrônico com o Sistema de Registro de Preços – PE/SRP, visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações técnicas descritas abaixo:

### 2.2 – Especificações técnicas e descrição da categoria da despesa:

ITEM	CÓDIGO	UND	QUANT	ESPECIFICAÇÃO
1.	67789	450	PCT	<b>açúcar branco tipo cristal</b> , embalagem plástica contendo 2 kg do produto. Rotulagem contendo no mínimo as seguintes informações: denominação do produto, ingredientes, tabela nutricional, prazo de validade, peso, lote e fabricante. Produto com validade mínima de 12 meses no momento da entrega - (CÓD.: 309)
2.	67789	100	PCT	<b>açúcar</b> - branco tipo cristal obtido da cana de açúcar embalagem de 1kg - (CÓD.: 2527)
3.	16821-1	250	KG	<b>alho</b> unidades de tamanho médio, dentes firmes, sem machucados.
4.	193808-8	50	UND	<b>amido de milho</b> , acondicionado em embalagem plástica contendo 1 kg. pó fino e homogêneo, cor branca, cheiro e sabor próprios. Rotulagem contendo no mínimo as seguintes informações: denominação do produto, ingredientes, tabela nutricional, prazo de validade, peso, lote e fabricante. Prazo de validade mínimo de 6 meses, contados da data de entrega do produto
5.	90055-9	100	PCT	<b>amendoim descascado</b> , tipo 1, cru, com pele, acondicionado em embalagem plástica contendo no mínimo 500g do produto. Rotulagem contendo no mínimo as seguintes informações: denominação do produto, ingredientes, tabela nutricional, prazo de validade, peso, lote e fabricante. Produto com validade mínima de 3

